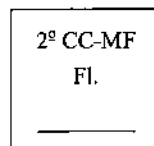
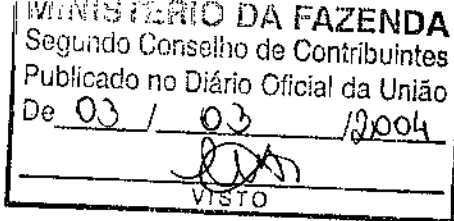




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13839.001186/98-45
Recurso nº : 122.939
Acórdão nº : 202-14.930

Recorrente : **MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUTIERREZ LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Campinas - SP**

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INTEMPESTIVIDADE – 1) Não se toma conhecimento do recurso interposto após o prazo de trinta dias ocorridos entre a data da intimação da decisão de primeira instância e da apresentação do recurso voluntário (Decreto nº 70.235/72, art. 33). 2) Os prazos fixados no Código Tributário Nacional ou na legislação serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento (CTN, art. 210).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUTIERREZ LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


Henrique Pinheiro Torres

Presidente


Ana Neyle Olímpio Holanda

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Eduardo da Rocha Schmidt, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Nayra Bastos Manatta e Adriene Maria de Miranda (Suplente).

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr



Processo nº : 13839.001186/98-45
Recurso nº : 122.939
Acórdão nº : 202-14.930

Recorrente : MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO GUTIERREZ LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedidos de restituição/compensação de valores que o sujeito passivo teria recolhido a maior, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com o pedido inicial foram trazidos as planilhas de fls. 05/08, em que são apresentados comparativos entre os valores recolhidos, conforme os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, e aqueles devidos, tendo por base a Lei Complementar nº 07/70, cópias do contrato social da empresa e de sua alteração e cópias de Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARFs de contribuição para o PIS de fls. 15/29.

A Delegacia da Receita Federal em Jundiaí - SP afirmou que, em que pese a declaração de inconstitucionalidade dos indigitados decretos-leis, e o conseqüente revigoreamento da Lei Complementar nº 07/70, não cabe à autoridade administrativa se manifestar em questões que, no mérito, refiram-se a matéria constitucional, por fugir à sua competência. Quanto às argumentações referentes ao prazo de recolhimento veiculado pela referida lei complementar, asseverou que tais prazos foram modificados por leis posteriores que não foram declaradas inconstitucionais e, por isso, válidas, não sendo possível sua revisão na esfera administrativa. Com base em tais fundamentos, deliberou no sentido de indeferir a compensação pleiteada.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao ato supra-referido, em que salienta que a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 trouxe a aplicação da Lei Complementar nº 07/70, que determinava como base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sendo que tal lapso temporal não pode ser confundido com prazos de recolhimento, que foram alterados por legislação posterior, sendo este o ponto crucial para que sejam reconhecidos os indébitos resultantes da diferença entre as sistemáticas de cálculo deliberadas pela lei complementar e pelos decretos-leis, reportando-se à jurisprudência judicial e administrativa para corroborar suas afirmações. Ressalta também que as leis posteriores jamais revogaram o preceito legal que tratava da base de cálculo, pois que tratavam de prazo de recolhimento. Quanto à alegação da autoridade de ser incompetente para se manifestar acerca de inconstitucionalidade de normas, afirma não ser a sua pretensão o pronunciamento sobre a inconstitucionalidade das alterações promovidas pelos citados decretos-leis na base de cálculo e na forma de recolhimento da contribuição para o PIS, vez que objetivou foi a autorização para proceder à compensação do crédito apurado com tributos vencidos e vincendos, nos exatos termos da Lei nº 8.383, de 1991, e das IN/SRF nºs 21/1997 e 73/1997.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas – SP manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, por entender que os créditos argumentados pelo contribuinte decorrem de sua interpretação equivocada do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, no sentido de que o prazo ali referido dita que a base de cálculo da contribuição é o faturamento de seis meses atrás; entende aquela autoridade que a referida norma não se refere à base de cálculo, e sim ao prazo de recolhimento.



Processo nº : 13839.001186/98-45
Recurso nº : 122.939
Acórdão nº : 202-14.930

Irresignada com o julgamento *a quo*, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, onde reapresenta os argumentos de defesa expendidos na impugnação no tocante a que, com o revigoração da Lei Complementar nº 07/70, a base de cálculo da contribuição para o PIS voltou a ser o faturamento do sexto mês anterior. Advoga a não ocorrência da decadência do direito de pleitear a restituição, vez que, por se tratar de indébito decorrente de tributo lançado por homologação, onde a extinção do crédito tributário só ocorre após a homologação expressa ou, tacitamente, após cinco anos do pagamento, assim, a partir desta extinção, inicia-se a contagem do prazo de cinco anos para o pedido de restituição. Ao final, defende a reforma da decisão de primeira instância, com o deferimento de todas as compensações apresentadas.

Em sessão de 21/08/2002, este Colegiado, por unanimidade, decidiu pela anulação do processo a partir da decisão de primeira instância, por ter sido a mesma proferida por pessoa incompetente.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, por entender que os créditos argumentados pelo contribuinte decorrem de sua interpretação equivocada do parágrafo único, do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, afirmando que o prazo ali referido dita que a base de cálculo da contribuição é o faturamento de seis meses atrás; entende aquela autoridade que a referida norma não se refere à base de cálculo, e sim ao prazo de recolhimento.

O sujeito passivo foi cientificado do acórdão de primeira instância em 12/12/2002, sendo que a interposição do recurso voluntário se deu apenas em 07/02/2003.

Na petição recursal argumenta que interpôs o recurso anterior dentro do prazo, não lhe cabendo a análise da competência ou não da pessoa que proferiu a decisão de primeira instância, e, por isso, requer seja considerada a protocolização do recurso anteriormente apresentado, remetendo este para o devido órgão competente para novo julgamento.

É o relatório.



Processo nº : 13839.001186/98-45
Recurso nº : 122.939
Acórdão nº : 202-14.930

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA

Preliminarmente, impende seja empreendida a análise da admissibilidade do recurso voluntário que ora se analisa.

A interessada foi intimada do acórdão de primeira instância em 12 de dezembro de 2002, conforme Aviso de Recepção – AR de fl. 135.

Um dos efeitos da intimação é demarcar o lapso inicial do prazo para apresentar a sua inconformação à instância *ad quem*, inscrito no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que é nos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da mesma, observadas as regras para tal.

As normas para contagem dos prazos fixados na legislação tributária estão inscritas no artigo 210, do Código Tributário Nacional, e seu parágrafo único, que determinam:

“Art. 210. Os prazos fixados nesta Lei fixados ou na legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato”.

Tal mandamento deve ser interpretado de acordo com o princípio da Súmula 310 do Supremo Tribunal Federal, e a norma do artigo 184, § 2º, do Código de Processo Civil. Destarte, *in casu*, tendo sido a interessada intimada da decisão de primeira instância numa quinta-feira (12/12/2002), a contagem do prazo para apresentação do recurso iniciou-se no primeiro dia útil após a intimação (13/12/2002), e encerrou-se em 11 de janeiro de 2003, primeiro dia útil após o trintídio legal, não havendo nos autos qualquer elemento que indique algum fato especial possível de alterar esse lapso de tempo, enquanto o recurso voluntário foi apresentado somente em 07 de fevereiro de 2003, portanto, a destempo.

Impende aqui observar que, em virtude de ter sido anulada a primeira decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, porque proferida por autoridade incompetente, foi proferido o acórdão contra o qual se rebela a recorrente, entretanto, por meio de recurso intempestivo. Por saber de antemão da intempestividade do recurso apresentado, a recorrente defende que sejam consideradas as argumentações tecidas no recurso primevo, pois que entregue dentro do prazo legal.

Entendemos ser descabido o pleito da recorrente, pois a decisão de primeira instância foi anulada para que outra manifestação fosse proferida sem qualquer vício de ilegalidade que pudesse macular o processo administrativo que a abrangeu, sendo que este Colegiado exerceu o controle da legalidade que lhe é cabido.

O recorrente em nada foi prejudicado quanto ao seu direito à ampla defesa e ao contraditório, pois a sua intimação acerca do novo acórdão proferido pelos julgadores de primeira instância ocorreu da forma prescrita nas normas que regem o processo administrativo

J 4



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.001186/98-45
Recurso nº : 122.939
Acórdão nº : 202-14.930

fiscal, tendo ele tomado conhecimento do inteiro teor daquele acórdão, por meio de cópia que lhe foi enviada.

Destarte, não vislumbramos qualquer circunstância capaz de sanar a intempestividade do recurso apresentado.

Com efeito, sendo o recurso intempestivo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 01 de julho de 2003


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA